ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ

RESOLUÇÃO Nº 01/2026

Dispõe sobre o procedimento de apuração de ocorrências operacionais e de reciclagem do Trabalhador Portuário Avulso e revoga a Resolução nº 01/2012 e os demais atos normativos internos que disponham sobre a mesma matéria.

O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ – OGMO/ITAJAÍ, no uso das atribuições previstas no art. 33, inciso II, alíneas "a" e "b", e inciso V, da Lei nº 12.815/2013,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento permanente da qualificação, capacitação e atualização profissional dos Trabalhadores Portuários Avulsos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos voltados à segurança das operações portuárias, à adequada utilização de máquinas e equipamentos e à prevenção de acidentes e avarias;

CONSIDERANDO a conveniência de consolidação, em único ato normativo, dos procedimentos relativos à apuração de ocorrências operacionais e à eventual reciclagem dos Trabalhadores Portuários Avulsos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o procedimento de apuração de ocorrências operacionais e de reciclagem do Trabalhador Portuário Avulso – TPA, nas hipóteses previstas neste ato.

Art. 2º. O TPA que, quando escalado para qualquer função, envolver-se em ocorrência operacional enquadrada nas hipóteses deste artigo será submetido ao procedimento previsto nesta Resolução, podendo, conforme as conclusões do procedimento investigatório, ser encaminhado para treinamento de atualização e reciclagem, especialmente nas seguintes hipóteses:

I. ocorrência envolvendo avarias;
II. ocorrência envolvendo acidente;
III. baixa produtividade associada à insegurança ou à falta de habilidade para o desempenho da função; ou
IV. indícios de atuação em desconformidade com os métodos aprendidos nos treinamentos ou definidos nos procedimentos operacionais aplicáveis.

§ 1º. Para os fins do inciso III, a baixa produtividade poderá ser caracterizada quando o desempenho do TPA, associado à insegurança ou à falta de habilidade, for inferior a 70% (setenta por cento) da média de produtividade estabelecida para o respectivo equipamento. Para fins de referência, são consideradas as seguintes médias:

I. Guindaste Móvel sobre Pneus – MHC: 14 movimentos por hora;
II. Portêiner – STS: 28 movimentos por hora;
III. Empilhadeira de Grande Porte – Operador III: 15 movimentos por hora;
IV. Cavalo Mecânico Hidráulico / Caminhão – TT: 20 movimentos por hora;
V. Empilhadeira de Pequeno Porte – Operador II: 25 movimentos por hora;
VI. Guindaste de Bordo: 85 toneladas por hora.

§ 2º. A aferição da produtividade deverá considerar, sempre que disponíveis, as condições operacionais do período, as características da carga, as interrupções, as condições do equipamento e outros fatores que possam influenciar o desempenho, não constituindo o percentual previsto no § 1º, isoladamente, prova de falha individual do TPA.

Art. 3º. As ocorrências poderão ser classificadas como de **pequena monta** ou **grande monta**, considerando-se as circunstâncias do evento, sua gravidade e o eventual prejuízo causado à carga, ao patrimônio, às instalações ou à segurança das pessoas. A classificação deverá ser fundamentada nas circunstâncias concretas apuradas.

Art. 4º. O procedimento previsto nesta Resolução possui natureza técnico-formativa, preventiva e de segurança, tendo por finalidade o aprimoramento técnico do TPA, a melhoria de seu desempenho, o uso responsável dos equipamentos e a ampliação da percepção de riscos, em benefício da segurança das operações e das pessoas envolvidas.

§ 1º. O procedimento de que trata esta Resolução não se confunde com procedimento disciplinar e não implica, por si só, aplicação das penalidades previstas no art. 33, inciso I, da Lei nº 12.815/2013 ou nos instrumentos coletivos de trabalho.

§ 2º. A constatação, no curso do procedimento investigatório, de indícios de infração disciplinar poderá ensejar o encaminhamento dos fatos para procedimento próprio, na forma da legislação, dos instrumentos coletivos e das normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade das medidas técnico-formativas e de segurança cabíveis.

§ 3º. A classificação da ocorrência e as conclusões produzidas no âmbito desta Resolução destinam-se exclusivamente às finalidades de segurança, capacitação, avaliação e reciclagem aqui previstas, não constituindo, por si sós, reconhecimento ou atribuição de responsabilidade civil, disciplinar ou criminal ao TPA, ao OGMO, ao Operador Portuário ou a terceiros.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

Art. 5º. O TPA envolvido em ocorrência enquadrada nas hipóteses previstas no art. 2º poderá, após o procedimento investigatório estabelecido nesta Resolução, ser submetido a treinamento de reciclagem, com foco em desempenho, segurança e aprimoramento técnico, em conformidade com os métodos estabelecidos pelo OGMO.

§ 1º. As medidas de afastamento da função, previstas nesta Resolução, restringem-se à função específica relacionada à ocorrência e não impedem a escalação do TPA em outras funções para as quais permaneça habilitado e apto, salvo restrição médico-ocupacional ou outra circunstância de segurança devidamente fundamentada.

§ 2º. Em razão das circunstâncias da ocorrência e mediante justificativa de segurança, o Operador Portuário ou o SESSTP poderá solicitar ao OGMO o afastamento imediato e preventivo do TPA da função específica relacionada à ocorrência, até a conclusão do procedimento investigatório. A solicitação deverá ser registrada e comunicada ao OGMO, a quem caberá formalizar e controlar o afastamento da escalação, sem prejuízo da adoção de medidas imediatas de segurança pelo Operador Portuário no âmbito de sua operação.

§ 3º. O procedimento investigatório deverá ser concluído, preferencialmente, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do recebimento, pelo OGMO, da comunicação formal da ocorrência, admitida prorrogação mediante justificativa quando necessária à realização de diligências indispensáveis à adequada apuração dos fatos.

§ 4º. Caso o TPA envolvido não compareça na data agendada para esclarecimento dos fatos, o procedimento investigatório terá regular prosseguimento com os elementos disponíveis, permanecendo, quando já determinado o afastamento preventivo da função, nessa condição até a conclusão do procedimento investigatório.

Art. 6º. O procedimento terá início com a emissão do Termo de Ocorrência Operacional, elaborado pelo SESSTP do OGMO, contendo descrição detalhada da ocorrência, podendo ser acompanhado de registros fotográficos e demais documentos relacionados ao evento.

Art. 7º. Toda determinação de reciclagem será precedida de procedimento investigatório, conduzido pelo SESSTP, destinado à apuração dos fatos e das circunstâncias relacionadas à ocorrência.

§ 1º. O procedimento investigatório deverá ser instaurado e concluído com a devida celeridade, assegurada prioridade à oitiva do TPA envolvido.

§ 2º. Ao TPA será assegurada ciência dos fatos objeto da apuração, oportunidade de prestar esclarecimentos e apresentar documentos ou outros elementos que entenda pertinentes, bem como acesso aos elementos relevantes que fundamentarem a conclusão do procedimento investigatório, ressalvadas as informações submetidas a sigilo legal ou profissional, dados pessoais de terceiros e informações médico-ocupacionais sujeitas a tratamento específico.

Art. 8º. Deverão ser convidados a participar do procedimento investigatório, em caráter facultativo e sem que sua ausência impeça o regular prosseguimento da apuração:

I. 1 (um) representante do OGMO;
II. 1 (um) representante da CPATP;
III. 1 (um) representante do Operador Portuário envolvido;
IV. 1 (um) representante do Sindicato laboral correspondente à função relacionada à ocorrência;
V. quando o TPA estiver exercendo a função pela multifuncionalidade, 1 (um) representante do Sindicato laboral ao qual o TPA for vinculado;
VI. outros participantes que o SESSTP julgar necessários.

Art. 9º. Na apuração da ocorrência deverão ser consideradas, além da atuação do TPA, todas as circunstâncias que possam ter contribuído para o evento, especialmente:

I. condições estruturais;
II. condições do piso;
III. iluminação;
IV. sinalização;
V. procedimentos operacionais;
VI. condições da máquina ou equipamento; e
VII. outros fatores capazes de contribuir para a ocorrência.

Art. 10. A conclusão do procedimento investigatório deverá, quando cabível:

I. indicar a necessidade ou não de encaminhamento do TPA para reciclagem;
II. classificar a ocorrência como de pequena ou grande monta, mediante fundamentação nas circunstâncias apuradas;
III. indicar a carga horária do treinamento de reciclagem necessário, observadas as cargas mínimas previstas nesta Resolução;
IV. identificar a natureza da falha, que poderá ser:
    a) técnica/operacional;
    b) técnica/teórica;
    c) médica; ou
    d) relacionada à percepção de risco.
V. admitir, quando for o caso, a identificação de mais de uma natureza de falha;
VI. indicar, quando necessário e aplicável, os temas e o conteúdo programático do treinamento de reciclagem; e
VII. recomendar, quando necessário e aplicável, ações corretivas ou preventivas destinadas ao TPA, ao Porto ou ao Operador Portuário, conforme as circunstâncias apuradas.

Art. 11. Concluída a investigação pela necessidade de reciclagem, o SESSTP emitirá Nota Recomendatória ao Departamento de Cursos do OGMO, acompanhada de cópia integral do procedimento investigatório.

§ 1º. Compete ao SESSTP a apuração técnica, a classificação da ocorrência e a recomendação fundamentada das medidas de reciclagem e segurança.

§ 2º. Recebida a Nota Recomendatória, o Departamento de Cursos do OGMO deverá oficiar o TPA, convocando-o para o cumprimento da reciclagem, dando-lhe ciência da conclusão do procedimento investigatório e assegurando-lhe acesso aos documentos e elementos relevantes que fundamentaram a recomendação, ressalvadas informações protegidas por sigilo legal ou profissional, dados pessoais de terceiros e informações médico-ocupacionais sujeitas a tratamento específico.

§ 3º. Compete ao Departamento de Cursos do OGMO executar e registrar o treinamento de reciclagem recomendado, observadas a carga horária, o conteúdo programático e as avaliações indicadas. Eventual divergência técnica relevante deverá ser submetida à Diretoria do OGMO, em conjunto com o SESSTP.

CAPÍTULO III
DA RECICLAGEM

Art. 12. Nos casos envolvendo máquinas e equipamentos:

I. quando a ocorrência for classificada como de grande monta, o TPA será oficialmente comunicado e encaminhado, em paralelo ao treinamento, para realização de exame toxicológico e avaliação psicológica, sob responsabilidade do Departamento de Medicina Ocupacional do OGMO, ao qual caberá avaliar os resultados e adotar as providências médico-ocupacionais cabíveis;
II. se identificada natureza técnica/operacional, o TPA deverá concluir treinamento prático de reciclagem, com avaliação;
III. se identificada natureza técnica/teórica, o TPA deverá concluir treinamento teórico de reciclagem, com avaliação;
IV. quando identificada questão de natureza médica capaz de repercutir na aptidão para a função, o TPA deverá ser encaminhado para avaliação pelo médico do trabalho, que poderá indicar tratamento, acompanhamento ou outras medidas que entender necessárias. O retorno à função ficará condicionado à liberação pelo Departamento de Medicina Ocupacional do OGMO, observadas as eventuais restrições estabelecidas pelo serviço médico;
V. se identificada deficiência relacionada à percepção de risco, o TPA deverá participar de treinamento de reciclagem específico, de acordo com a carga horária e o conteúdo programático indicados na conclusão do procedimento investigatório.

§ 1º. Serão observadas as seguintes cargas horárias mínimas:

Equipamento	Teórica	Prática
Portêiner (STS)	2h	8h
Guindaste Móvel sobre Pneus (MHC)	2h	8h
Cavalo Mecânico/Hidráulico (TT)	2h	4h
Empilhadeira de Grande Porte (Operador III)	2h	4h
Empilhadeira de Pequeno Porte (Operador II)	2h	4h
Guindaste de Bordo	2h	4h

§ 2º. As cargas horárias constantes do § 1º possuem caráter mínimo, podendo a conclusão do procedimento investigatório indicar carga superior, conforme as circunstâncias da ocorrência e as necessidades de atualização identificadas, mediante fundamentação.

§ 3º. As informações decorrentes das avaliações médicas e dos exames complementares estarão sujeitas ao sigilo médico e à legislação de proteção de dados pessoais, devendo ser disponibilizadas aos setores administrativos e operacionais exclusivamente as informações necessárias quanto à aptidão, inaptidão ou eventual restrição para o exercício da função.

§ 4º. A conclusão do treinamento de reciclagem não substitui eventual avaliação ou liberação médico-ocupacional exigida para o retorno à função.

Art. 13. Para as funções que não envolvam o uso de máquinas ou equipamentos, a conclusão do procedimento investigatório deverá indicar especificamente os conteúdos a serem abordados no treinamento de reciclagem, bem como a respectiva carga horária.

Parágrafo único. O treinamento de reciclagem de que trata o caput poderá compreender atividades teóricas e/ou práticas, com avaliação e aprovação pelo instrutor, bem como, quando necessário, encaminhamento para avaliação junto ao Departamento de Medicina Ocupacional do OGMO.

CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO E DAS RESTRIÇÕES DE ESCALAÇÃO

Art. 14. Nos casos classificados como de **grande monta**, o TPA permanecerá afastado da função específica relacionada à ocorrência, sem caráter punitivo, até a conclusão do treinamento de reciclagem e da avaliação técnica, ou médica quando necessária.

Art. 15. Nos casos classificados como de **pequena monta**, o TPA deverá cumprir o treinamento de reciclagem indicado e receber orientação por escrito do SESSTP, podendo continuar desempenhando a função, salvo se houver outra restrição devidamente fundamentada.

§ 1º. Caso o TPA não se apresente para realizar o agendamento do treinamento de reciclagem quando convocado ou falte aos treinamentos agendados pelo OGMO, ficará sujeito ao afastamento da função específica até a conclusão do treinamento de reciclagem e da respectiva avaliação, salvo justificativa devidamente comprovada e aceita pelo OGMO.

§ 2º. O afastamento previsto no § 1º ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I. o TPA, após ciência comprovada da segunda convocação, não se apresentar para realizar o agendamento no prazo de 15 (quinze) dias; ou
II. o TPA faltar, sem justificativa aceita pelo OGMO, a 2 (dois) treinamentos de reciclagem agendados pelo OGMO.

§ 3º. Nos casos de pequena monta, havendo reincidência na mesma função no período de 12 (doze) meses, contado da data da última ocorrência, o novo evento será investigado e enquadrado conforme os critérios aplicáveis às ocorrências de grande monta, mediante fundamentação na conclusão do procedimento investigatório.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Cada ocorrência dará origem a procedimento investigatório próprio, que será incorporado ao prontuário funcional do TPA.

Parágrafo único. Informações e documentos de natureza médica permanecerão arquivados e tratados na forma da legislação aplicável, sob responsabilidade do serviço médico competente, não integrando o registro administrativo além das informações estritamente necessárias relativas à aptidão, inaptidão ou restrições funcionais.

Art. 17. Os casos omissos nesta Resolução serão objeto de análise específica pela Diretoria do OGMO, em conjunto com o SESSTP, observadas a legislação aplicável, as normas de segurança e os instrumentos coletivos vigentes. Havendo divergência técnica ou operacional relevante entre os setores envolvidos, a matéria será submetida à Diretoria para deliberação.

Art. 18. O Departamento Administrativo, o Departamento de Cursos, o SESSTP, o Departamento de Medicina Ocupacional e os demais setores envolvidos deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 19. Ficam expressamente revogadas:

I. a Resolução nº 01/2012; e
II. as demais resoluções, normas ou atos normativos internos anteriores do OGMO/ITAJAÍ que disponham, total ou parcialmente, sobre o procedimento de reciclagem do TPA em decorrência de avarias, acidentes, baixa produtividade, desconformidades operacionais ou situações abrangidas por esta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí, 26 de novembro de 2026.

JHON WILLIAN DA ROCHA
Diretor Executivo do OGMO de Itajaí